

O MITO DA MERITOCRACIA E A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SIMBÓLICO

Kaique Campos Duarte¹

Márcia Maria Oliveira Amaral²

Wladirson Ronny da Silva Cardoso³

Resumo: O presente artigo científico tem como objetivo desmitificar o conceito de meritocracia e sua aplicação no sistema de ensino em nosso país. Por esta razão, dá ênfase à problemática do sistema de cotas referente à ingresso de alunos de escolas públicas em instituições federais, uma vez que a referida política vem sendo alvo de grandes debates na atualidade. Deste modo, foram apresentados no decorrer dados estatísticos que dizem respeito ao rendimento dos alunos do ensino médio matriculados na rede pública de ensino e daqueles advindos de instituições particulares, com objetivo de contextualizar a discrepância da qualidade da educação oferecida aos estudantes. Utilizou-se como ferramenta de pesquisa os resultados do último Exame

¹ Advogado, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Especialista em Direito Penal e Processual penal pela Universidade Estácio de Sá – UNESA e Direito Constitucional Faculdade Damásio Educacional – DAMÁSIO. Graduado em Direito pela Faculdade Ideal – Faci | Wyden e Ciências Sociais, Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.

² Graduada em Direito na Faculdade de Belém – FABEL, membro do Grupo de Pesquisa e Expansão “Cartilha Constitucional” (FABEL/ABDConst.).

³ Professor da Universidade do Estado do Pará – UEPA. Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social pela Universidade Federal do Pará –UFPA. Graduado em Filosofia pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia Moderna e Contemporânea – COGITANS.

Nacional de Ensino Médio (ENEM), em decorrência de sua aplicabilidade ser nacional e abranger como público-alvo todas as categorias mencionadas ao decorrer do texto. Outrossim, faz-se crítica aos governos que se aproveitam de reivindicações verdadeiras, elaboradas e debatidas por grupos sociais, apenas para promoção própria, sem responder a sociedade de maneira fundamentada, mas sim bastando-se de medidas rasas e protelatórios. Por fim, além do debate sobre a ótica brasileira das ações positivas, traz-se a demanda do sistema de cotas implantado nos Estados Unidos e na África do sul, dois países com culturas e economias diferentes entre si – e diversas da nossa realidade, mostrando ao leitor como as duas nações lidam com a desigualdade social e racial, e quais métodos usam para a erradicação destes problemas. O percurso metodológico trilhado no artigo é descritivo-explicativo, do ponto de vista dos objetivos, pois abordará as peculiaridades acerca do tema escolhido por meio de um levantamento bibliográfico e estatístico, recorrendo-se à técnica de pesquisa de documentação indireta. Sendo a pesquisa caracterizada como teórica, através da análise doutrinária e legislativa será possível redesenhar as concepções acerca da temática que enseja a pesquisa realizada.

Palavras-Chave: Meritocracia; Ações afirmativas; Sistema de Cotas; Simbolismo.

Abstract: This scientific article aims to demystify the concept of meritocracy and its application in the education system in our country. For this reason, the problem of the quota system regarding the enrollment of students from public schools in federal institutions is emphasized, since this policy has been the subject of great debates today. Thus, statistical data concerning the performance of high school students enrolled in the public school system and those from private institutions were presented in order to contextualize the discrepancy in the quality of education

offered to students. It was used as a research tool the results of the last National High School Exam (ENEM), due to its applicability being national and covering as target audience all the categories mentioned throughout the text. Moreover, governments are criticized for taking advantage of true claims, elaborated and debated by social groups, only for their own promotion, without responding to society in a well-founded manner, but simply by deferring and delaying measures. Finally, in addition to the debate on the Brazilian view of positive actions, there is the demand for the quota system in the United States and South Africa, two countries with different cultures and economies - and different from our reality, showing to the reader how both nations deal with social and racial inequality, and what methods they use to eradicate these problems. The methodological path taken in the article is descriptive and explanatory, from the point of view of objectives, as it will address the peculiarities about the chosen theme through a bibliographic and statistical survey, using the indirect documentation research technique. Being the research characterized as theoretical, through the doctrinal and legislative analysis it will be possible to redesign the conceptions about the theme that the research carried out.

Keywords: Meritocracy; Affirmative actions; Quota system; Symbolism

INTRODUÇÃO



Com o aumento nos últimos anos de políticas públicas que visam beneficiar determinados grupos historicamente marginalizado e de grande vulnerabilidade socioeconômica, argumenta-se que a graduação no ensino superior é um grande mecanismo para, a longo prazo, reduzir as desigualdades sociais. Diante deste quadro foram criados programas governamentais,

como por exemplo o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), e a Lei 12.711/2012, conhecida de maneira popular como Lei de Cotas, encaixa-se ao criticarmos o conceito que relaciona-se com ela: a meritocracia.

Neste artigo, entendemos que a meritocracia deveria dar lugar à ideia de aumento na igualdade de oportunidades, apresentando ao leitor o conceito de justiça como equidade (RAWLS, 2000) e o porquê de, apesar de a nossa nacionalidade ser a mesma, não somos todos iguais. Assim, fundamenta-se no argumento de que discurso meritocrático retira do estado toda a sua responsabilidade, culpabilizando o indivíduo pôr a sua omissão e descaso. A meritocracia naturaliza a pobreza, encara como comum e aceitável a desigualdade social, e produz indivíduos incapazes de reivindicar, porque a estes foi atribuído culpa.

Em contraponto, as políticas públicas sociais voltadas à inclusão argumentam de maneira positiva pelo resultado da integração obtida por meio da graduação no ensino superior, visto que esta é um dos primeiros passos para fomentar o mercado de trabalho com mão de obra diversificada e do mesmo modo, qualificada. Em complemento, possibilita melhoria na qualidade de vida de uma coletividade historicamente excluídos, sendo medidas de curto prazo e razoavelmente sustentáveis, que assumem um caráter imediatista em frente a baixa qualidade do ensino base. No mais, ratifica-se a ideia de que o conceito de universidade pública só será justificado se ela conseguir ser de fato pública, ou seja, se todos possuírem a oportunidade ao acesso (BOTO, 2005).

Conforme já dito, dar-se a este trabalho o recorte a respeito da Lei 12.711, sancionada no ano de 2012, a qual uniformiza o uso de cotas em universidades e institutos federais, reservando certa de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas aos alunos que tenham cursado, de maneira integral, o ensino médio em instituições públicas, respeitando também a proporção dos autodeclarados pretos, pardos e indígenas do estado na qual

a Instituição de Ensino Superior esteja localizada (BRASIL, 2012).

Dessa maneira, o objetivo geral é desmitificar, com base na Lei das Cotas, a ideologia do mérito quanto ao ingresso nas universidades públicas, utilizando de dados estatísticos obtidos pelo último Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e experiências históricas de outras nações com as ações afirmativas.

Diante disto, o percurso metodológico trilhado no artigo, adotaram-se, quanto à forma de abordagem, concomitantemente, recursos quantitativos e qualitativos, sendo também realizada a pesquisa de cunho descritivo-explicativo do ponto de vista dos objetivos. Diante das peculiaridades do tema escolhido, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, enquanto que no método de procedimento, aplicou-se, simultaneamente, os métodos estatístico e monográfico, recorrendo-se à técnica de pesquisa de documentação indireta. Sendo a pesquisa caracterizada como teórica, através da análise doutrinária e legislativa que se predispôs redesenhar as concepções acerca da temática que enseja a pesquisa realizada.

1. MERITOCRACIA

Max Weber entende que estruturas sociais são frutos das ações de cada indivíduo, a partir de suas visões sobre o mundo, e serão essas estruturas que formarão as regras e os princípios de convívio social, limitando a individualidade e a liberdade. Com isso, ele explica que cada pessoa está condicionada a exercer suas funções, perdendo a sua personalidade; e não conseguindo de maneira autônoma, livra-se deste sistema. É o que se conceitua como burocracia weberiana (WEBER, 2007).

A relação feita com a burocracia weberiana e a meritocracia existe porque ambos não levam em consideração as pessoas ao estabelecer resoluções objetivas de assuntos administrativos, conforme normas previamente calculadas. Dessa forma,

tanto a burocracia, quanto a meritocracia, usam do princípio da impessoalidade, não considerando o meio onde ele está inserido, muito menos sua cor ou gênero.

Quando Jessé Souza discorre sobre a “Ralé Brasileira”, ele traz ao leitor o conceito de “princípio meritocrático”, sendo uma forma de legitimação da dominação social na atualidade:

O mundo moderno é geralmente compreendido como uma mudança radical em relação às sociedades pré-modernas tradicionais. Em parte, isso é verdade, mas apenas em parte. Na questão mais importante para quem quer compreender uma sociedade ou um modo de vida peculiar, que é a questão da forma como se “legitima a dominação social”, a mudança é mais aparente que real. A “ilusão” que legitima a dominação social em todas as sociedades ocidentais ou ocidentalizadas é precisamente a ilusão da ausência de dominação social injusta. Não apenas no Brasil, mas em todas as sociedades ocidentais modernas, o nome dessa ilusão é o assim chamado “princípio meritocrático”. As sociedades modernas não “dizem” que tratam todos os indivíduos de modo igual. O que elas “dizem” é que dão a cada um de acordo com seu mérito. Essa é a definição de “justiça social” especificamente “moderna (...)” (SOUZA, 2009 p.388).

A questão do mérito, então, é a única maneira de diferenciar os indivíduos e o desempenho pessoal de cada um, não atingindo apenas os menos favorecidos – ou “ralé”, nas palavras de Jessé – como também a elite e a classe média, em algum nível.

Não obstante, é um tanto quanto questionável ter como único critério da ascensão social as conquistas individuais, visto que na realidade brasileira as questões como relações pessoais, nepotismo e apadrinhado são tão fortes e presentes a ponto de desqualificar a impessoalidade desse sistema meritocrático. Da mesma maneira, o talento singular é tido como justificativa para perpetuar esse modelo, quando usado por determinados indivíduos com melhores condições econômicas para reforçar o discurso que “os concursos públicos, o vestibular, as entrevistas e a avaliação de curriculum utilizados pelas grandes empresas privadas e os seus sistemas de promoção estão todos calcados em

uma visão meritocrática” (BARBOSA, 1996, p. 8-9).

A meritocracia é entendida como forma de reforçar que essa elite se afirme enquanto merecedores, porque ignora-se assuntos como o ambiente próspero que eles estão inseridos. Na ótica de Bourdieu (1979) o fracasso nunca é individual, como somos levados a acreditar. Ele explica que se proletariado não tem emprego, a culpa não é isolada, onde os vilões são a falta de oportunidade e pouco estudo, mas sim do sistema que não investiu recursos o suficiente naquele indivíduo, dificultando seu crescimento e o sabotando, enquanto um outro grupo cresce em solo fértil.

Lorena Freitas (2009) inspira-se no pensamento de Bourdieu, desenvolvendo o conceito de má-fé institucional no âmbito da educação. Ela expõe que o Estado nunca enxergou a “ralé” como uma classe social específica, culpando a reprovação dos alunos de maneira singular. O sistema de ensino brasileiro é marcado pelo fracasso em massa das classes mais pobres, porque além do método de aprendizado ter sido criado para a elite, para os menos favorecidos nunca foi dado voz, impossibilitando-os de reivindicar políticas governamentais específicas.

Nas palavras de Freitas (2008, p. 301), “a crueldade da má-fé institucional está em permitir a permanência da ralé na escola, sem isso significar, contudo, sua inclusão efetiva no mundo escolar, pois sua condição social e a própria instituição impedem a construção de uma redação efetiva positivista de conhecimento”. Assim, o Estado faz com que os alunos mais pobres acreditem nessa instituição, que na verdade está fadada ao fracasso, utilizando o sistema de promoções automáticas e a ideologia de mérito como justificativa do que chamam de “falta de interesse” ou “falta de esforço”.

Com essa razão, quando se entende o princípio da meritocracia e a abrangência dele, compreende-se que a exclusão feita não é apenas econômica, mas social e moral, não havendo uma sociedade justa de verdade.

2. DESIGUALDADE DE OPORTUNIDADES

2.1. A JUSTIÇA E A EQUIDADE

Com o nascimento da Constituição Federal de 1988, no cenário pós-ditadura militar, o que se procurava era restabelecer a democracia e assegurar os direitos e garantias fundamentais antes violados. Desta forma, toda matéria tratada no decorrer da Lei Maior vem a ratificar o novo status constitucional, lendo-se de maneira clara em seu Artigo 5º caput que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, deve-se ressaltar que a igualdade tratada pelo constituinte não é meramente formal, mas sim uma igualdade real, ou seja, seu objetivo é dar subsídio para igualar aqueles que são desiguais.

John Rawls (2000) desenvolve em sua teoria da justiça o conceito de justiça como equidade. Trata-se de uma posição original de igualdade, que corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Entretanto, diferente do pensamento de Rousseau (2003), a sociedade não surge de um contrato, mas sim da aceitação, feita pelos homens livres e racionais, dos princípios norteadores da justiça como bases contratuais. Dessa forma, todos os acordos seguintes deverão ser delimitados por esta base, sendo decidido pelos cidadãos desde o início os princípios norteadores de suas reivindicações.

Esses dois princípios – liberdade e igualdade – serão aplicados, inicialmente, à estrutura básica da sociedade, além de governarem as atribuições de direitos e deveres e o regulamento das vantagens socioeconômicas. São eles:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que sejam compatíveis com um sistema semelhante de liberdade para as outras;
Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos

(RAWLS, 2000, p. 65).

O primeiro princípio diz respeito aos direitos fundamentais que já conhecemos: liberdade de expressão, direito a reunião, direito a propriedade, entre outros. Já o segundo princípio se aplica à distribuição de renda e a como deve ser o uso da autoridade e suas responsabilidades. Assim, não é possível que as limitações dos direitos básicos sejam justificadas com maiores benefícios econômicos.

O justo, então, é distribuir todos os valores sociais de maneira igualitária, a não ser que a repartição desigual de um desses valores, ou do total, traga benefício para todos, conceituando injustiça com desigualdades que não beneficiem a totalidade (RAWLS, 200, p. 65-69).

Com base nisso, compreende-se que é injusto que o destino das pessoas seja delimitado por questões sociais ou questões naturais, devendo a sociedade, na figura do Estado, concentrar esforços, investimentos e atenção para esses que estão em situação de desvantagem. É o que Rawls chama de “o princípio da reparação”. A distribuição natural acontece, e não nos cabe dizer se ela é correta ou não, pois já é fato, e o que a torna justa ou injusta é a forma com que a sociedade lida com esta. Em suas palavras: “o sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, mas sim um padrão de ação humana” (RAWLS, 2000, p. 107-115). Não podemos incorporar a arbitrariedade natural, e usá-la como desculpa para que os menos privilegiados continuem nessa situação.

O constituinte, no artigo 3º da Carta Magna, elenca em seus incisos os objetivos da República Federativa do Brasil, sendo estes a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalidade, além da redução das desigualdades sociais; e a promoção do bem a todos, independentemente de origem, sexo, raça, cor, idade, entre outro. Com base nisso, questiona-se: como garantir uma sociedade justa e solidária, se a desigualdade é contundente?

2.2. AS AÇÕES AFIRMATIVAS

As Ações Afirmativas nascem no Estados Unidos com a razão de reparar a dívida histórica que o povo norte-americano possuía – e ainda possui – com a comunidade negra, não muito diferente do passado brasileiro. Após a escravidão ser abolida, o sentimento de liberdade e igualdade durou pouco, visto que em seguida foi imposto a segregação, separando, de maneira legal, os indivíduos de acordo com o tom da pele.

Em 1961, o então Presidente John Kennedy, utiliza pela primeira vez a expressão *affirmative action*, através da ordem executiva 10.965, e mais tarde no ano de 1965 o termo é consolidado pelo Presidente Lyndon Johnson, mediante a Executive Order 11.246 (MENEZES, 2001). A ordem exigia as empresas interessadas em contratos com a administração pública que atuassem em prol da diversidade e integração de minorias historicamente discriminadas e excluídas socialmente. O termo ficou mais famoso devido à segunda colocação, em decorrência da frase dita por Johnson, citada por Eder Bomfim Rodrigues apud Joaquim Barbosa Gomes:

Você não pega uma pessoa que durante anos foi impedida por estar presa e a liberta, trazendo-a para o começo da linha de uma corrida e então diz: “você está livre para competir com todos os outros” e, ainda acredita que você foi completamente justo. Isto não é o bastante para abrir as portas da oportunidade. Todos os nossos cidadãos têm que ter capacidades para atravessar aquelas portas. Este é o próximo e o mais profundo estágio da batalha pelos direitos civis. Nós não procuramos somente liberdade, mas oportunidades. Nós não procuramos somente por equidade legal, mas por capacidade humana, não somente igualdade como uma teoria e um direito, mas igualdade como um fato e igualdade como um resultado (RODRIGUES, 2005 apud GOMES, 2001, p. 57).

O conceito de Ações Afirmativas entende que apenas a igualdade formal não é suficiente para garantir a efetiva cidadania, sendo necessário que recorremos ao conceito de justiça

como equidade, desenvolvido por Rawls.

A definição de Joaquim B. Barbosa Gomes sobre o tema é um do mais famosos em nosso país, onde diz:

(...) as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 40).

Já para Flavia Piovesan, ações afirmativas são:

(...) como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Estas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos (POIVESAN, 2018, p. 40).

Dessa forma, criam-se ações, que são políticas de correção de desigualdades sociais, de permanência temporária, afim efetivar direitos, nivelando os grupos sociais que em decorrência da herança sociocultural são discriminados.

No Brasil, a Colonização Portuguesa, além da exploração de nossos recursos naturais, trouxe como consequência a introdução da escravidão de maioria negra e o apagamento da cultura indígena. Enquanto isso, as mulheres, independentemente de cor ou etnia, sempre foram marginalizadas e tratadas como objetos de direito e não detentoras desses direitos, gerando uma grande desigualdade sócio econômica, avistada de maneira mais clara após o fim do período da Monarquia.

Portanto, apesar deste artigo focar no sistema de cotas na ótica do ingresso no ensino superior, é válido ressaltar que o campo de atuação das ações positivas é amplo, pois sua característica central é a concretização de direitos fundamentais, onde a igualdade real apresenta-se como a base, buscando-se a materialização dos demais direitos.

A própria Constituição ilustra esse pensamento: o Art. 7º, inciso XX, estabelece que é direito dos trabalhadores a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Outrossim, ao tratar da organização do Estado, em especial da Administração Pública, o constituinte determina no Art. 37, inciso VII que a lei deverá reservar certo percentual dos cargos e empregos públicos para aqueles que forem portadores de deficiência.

Por fim, deve-se salientar que essas ações não podem durar para sempre, mas sim até cessar-se a desigualdade. A característica de transitoriedade é extremamente importante, pois as políticas afirmativas possuem como meta o seu próprio fim: ajudar a moldar a sociedade de maneira mais igualitária. Assim, é indispensável uma conscientização da sociedade e do Estado acerca da necessidade de eliminar-se as discriminações, independente da natureza destas.

3. O SISTEMA DE COTAS E A LEI 12.711/2012

Conforme já dito, o sistema de cotas é um exemplo de ação afirmativa. Dessa forma, na temática referente aos concursos seletivos para ingresso em ensino superior público, incorpora-se as cotas, a fim de solucionar o problema da escassez alunos de escolas públicas dentro das instituições federais. A exclusão dos discentes não ocorre apenas por serem da rede pública, mas também pela baixa renda, por sua cor, etnia, ou alguma necessidade especial.

A Lei 12.711 de agosto de 2012 tem sua razão de ser na regulamentação da funcionalidade do sistema, visando acabar com o mito de que as cotas são sorteadas, conforme sugerem os defensores da “justiça” e do mérito, além de corrigir a discrepância de alunos do ensino público médio com a de estudantes do ensino médio privado inseridos em faculdades federais. Assim, são reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas em

instituições federais públicas, vinculadas ao Ministério da Educação, para estudantes que tenham cursado – de maneira completa – o ensino médio em escolas da rede públicas (BRASIL, 2012).

A norma prossegue fazendo suas especificações: entre os alunos da rede pública, 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas devem ser para aqueles estudantes integrantes de lares onde a renda familiar seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Ademais, as instituições federais públicas devem preencher as vagas reservadas as cotas por “autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. É regulamentado também por este texto o sistema de cotas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (BRASIL, 2012).

No que tange aos números referentes a desigualdade, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), disponibiliza anualmente todos os dados a respeito da maior prova do mundo – o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A pesquisa sempre leva em consideração as escolas nas quais mais de 50% (cinquenta por cento) dos alunos matriculados no 3º ano participaram da prova, totalizando 14.124 (quatorze mil cento e vinte e quatro) colégios.

Com base nos dados obtidos pelo INEP, GAMBÁ; SALDÑA; TAKAHASHI (2018), jornalistas do site “A Folha de São Paulo”, expõem que, por exemplo, no ano de 2017, o 1º lugar entre as instituições de ensino médio privadas – Objetivo Colégio Integrado, localizado em São Paulo, capital – alcançou 772, 8 pontos nas provas objetivas, e 758,8 pontos na redação. Seu sucessor, a escola Farias Brito Colégio de Aplicação, do município de Fortaleza – CE, atingiu 722,47 pontos nas provas objetivas, e 892,67 pontos na redação. Por fim, em 3º lugar, Ari

de Sá Cavalcante Sede Mario Mamede Colégio, também da cidade de Fortaleza – CE, teve como resultados 721,13 pontos nas provas objetivas, e 854,86, na redação.

Conquanto, verifica-se que nenhuma escola da rede pública de ensino se qualificou entre as 10 melhores do país: o Colégio de Aplicação da UFV – Universidade Federal de Viçosa ficou em 19º lugar, segundo a pesquisa. Além dele, o Colégio Politécnico da Universidade Federal Santa Maria, na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul, obteve a 21ª posição e o Colégio de Aplicação do CE da UFPE, localizado em Recife no Piauí, a 44º, considerando apenas como critério a prova objetiva. Ao considerarmos a redação, as colocações caem para 66º, 107º e 186º, respectivamente.

Em relação as médias dessas escolas – federais, estaduais e municipais – o 1º lugar da rede pública obteve média 689, 81 nas provas objetivas e 833,84 na redação, enquanto o 2º lugar adquiriu 688,04 pontos nas provas objetivas e 818,18 pontos na redação. Por fim, o 3º lugar teve média 675,58 nas provas objetivas e 798,95 na redação.

Cabe ressaltar que o ENEM não é a única forma de avaliação utilizada em nosso país, posto que além dele ocorre a Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, usados em conjunto desde 2007, a cada dois anos. Entretanto, por serem instrumentos de apreciação apenas dos alunos de escola pública em nível fundamental, não foram objetos de estudo neste artigo.

3.1. A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Como já declarado, o Estados Unidos foram os pioneiros a tratar do assunto ações afirmativas, em decorrência do seu passado extremamente discriminatório. No entanto, convém ressaltar que os índices alarmantes de racismo que existem nesse país

e os movimentos segregacionistas, persistem e se agravam na contemporaneidade.

É de se verificar que o término da escravidão trouxe liberdade para uma enorme população negra, contudo, a libertação não veio atrelada à igualdade. Assim, a primeira metade do século XX, foi marcada pelas chamadas “*Jim Crow laws*”, que conforme dizem Dias e Procopio (2009), foram leis segregacionistas promulgadas no sul dos EUA, nos quais davam legitimidade para a separação dos brancos para com os negros, mesmo que a 14ª Emenda declarasse, entre outras coisas, que todas os nascidos nos Estados Unidos são cidadãos, e que todos eles possuem direitos iguais à proteção das leis.

Dessa forma, pessoas negras não podiam votar e ser votados, ao menos que um de seus ancestrais tivessem antes exercido esse direito, o que era impossível em decorrência da escravidão precursora. Ademais, não era legalmente aceito o casamento inter-racial, e também havia lugares nos trens separados de acordo com o tom da pele do usuário, entre outros exemplos.

A Suprema Corte Americana ratificou as ideias segregacionistas quando julgou o caso *Plessy x Ferguson*, onde criou-se um período marcado pelo pensamento de que todos eram iguais, mas deveriam se manter separados (*separate but equal*). Desta forma, era constitucional, por exemplo que os afrodescendentes bebessem em bebedouros só deles, se fossem da mesma qualidade daqueles oferecidos ao restante dos norte-americanos, sendo comum placas com dizeres “só para negros” e “só para brancos” (MENEZES, 2001).

Apesar da jurisprudência apoiar a segregação, o movimento social negro empoderou-se a partir dos anos 50, tendo como principal líder revolucionário Martin Luther King Jr, o qual junto com outras lideranças, organizaram manifestações pacíficas com objetivo de demonstrar suas insatisfações e resistência perante as normas segregacionistas. Como efeito, em 1964 foi criada a Lei dos Direitos Civis, proibindo a destinação de

qualquer americano por critérios de cor, raça, religião ou origem nacional, e em 1965 o Congresso aprovou a Lei do Direito ao Voto, abolindo as exigências anteriormente em vigor (DIAS; PROCOPIO, 2009 apud BUCHANAN, 2005).

Além do exposto, o discurso do presidente à época, Lyndon Johnson, apresentou as *affirmative action* para a população norte-americana, conforme já dito anteriormente. Contudo, o termo não se restringiu apenas à participação dos negros no mercado de trabalho, mas sim abrangeu toda medida social positiva, inclusive o sistema de cotas na educação. Por esta razão, dois anos depois o gênero também foi considerado para as ações positivas, e em 1972, as exigências de Johnson passaram a vigorar no âmbito educacional (OLIVEN, Arabela, 2007, p. 34).

Em 2003 a Suprema Corte julgou um dos casos mais importantes sobre a temática, debatendo sobre um programa da Universidade de Michigan, onde decidiu pela constitucionalidade das Ações Afirmativas que levam em conta a raça e etnia na seleção de alunos para as universidades, além de tornar inválido o sistema de pontos distribuídos para alunos considerados minoria. Entretanto, em 2006 uma proposta de emenda à Constituição do Estado do Michigan “tornou inconstitucional programas que dão tratamento privilegiado a grupos ou indivíduos baseados em raça, gênero, cor, etnia ou origem para acesso a cargos públicos, à educação pública ou contratos públicos” (DIAS; PROCOPIO, 2009, p. 53).

Cabe ressaltar que as ações no norte da América olham para as minorias considerando sua raça ou gênero, e não a classe. O recorte feito difere-se do aplicado no Brasil, onde o embranquecimento e a miscigenação falam mais alto, e as ações reparatórias se aplicam aos menos favorecidos como um todo. Nos Estados Unidos, independente do poder aquisitivo, as *affirmative action* procuram beneficiar o negro, sem considerar, necessariamente sua origem:

Essas políticas de ação afirmativa, no que toca à população norte-americana negra, tinham cunho explicitamente racial. O

mesmo critério que, até então, havia sido usado para discriminar e para excluir, agora deveria ser utilizado para integrar. Não importava, aqui, o fato de ser o negro carente ou proprietário de bens. O que interessava era o fato de ser ele negro. Esse sempre foi o requisito para ser beneficiário das políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos (DIAS; PROCOPIO, 2009, p. 78 apud Bowen; Bok, 2004).

Desta maneira, o Estados Unidos assina em 1963 a Convenção Internacional que visa a eliminação de todas as formas de discriminação racial, visando eliminar as manifestações racistas e assegurar a compreensão e respeito à dignidade de todos. No mais, ratifica que qualquer doutrina sobre superioridade racial tem caráter fraudulento, além de serem socialmente injustas. Entretanto, o artigo 4º é rejeitado pelos norte-americanos, o qual dispõe sobre a condenação e criminalização de organizações e propaganda onde objetivo é incentivar ou divulgar a ideia de supremacia racial, visto que há entendimento no sentido desta norma ferir o direito da liberdade de expressão.

A implantação de ações positivas nos EUA encontrou resistência no mesmo lugar que nós encontramos: pensamentos conversadores e argumentos baseados na questão do mérito, inclusive dentro da própria Suprema Corte. No mais, apesar de diferenciam-se do Brasil pela autonomia dada a cada Estado da Federação, o debate sobre o tema ainda ocorre, devendo ser amadurecido e nunca esquecido a luta iniciada nos tempos segregacionistas, baseada em liberdade e cidadania.

3.2. A EXPERIÊNCIA SUL-AFRICANA COM AÇÕES AFIRMATIVAS

A história Sul-Africana assemelha-se com a dos EUA, ao fazer comparações com o passado segregacionista de ambas. O Apartheid foi um sistema de opressão interno, o qual uma maioria negra, e uma minoria mestiça e asiática, eram os principais alvos. Como a economia africana foi sustentada por anos pela escravidão e servidão, o capitalismo implantado pelos ingleses

no século XIX destruiu toda a base construída anteriormente pelo sistema mercantil, e foi sucedido por esta espécie de “colonização interna”. Esse sistema foi tolerado e aceito pelo Ocidente, tendo sua crise aliada com o fim da Guerra Fria (PEREIRA, 2008).

Apesar do início do Apartheid se dar em 1948, a segregação tem suas raízes no século XIX, visto que a ideologia de superioridade branca era existência no sistema de exploração agrária, considerada atrasada se comparada e pouco lucrativa, ao comparar-se com cultura implantada pelos ingleses, conforme diz Analúcia Pereira (2010):

Ao iniciar a exploração das minas de ouro e diamantes, os grandes capitalistas europeus tiveram que recorrer aos operários brancos com alguma especialização e preparo intelectual. Essas pessoas, na maioria ex-fazendeiros boers que haviam perdido todo o seu capital na guerra de 1899-1902 e também europeus atraídos pela corrida do ouro, faziam exigências e reivindicações trabalhistas, pois conheciam o funcionamento do capitalismo industrial britânico. Os ingleses manipularam habilmente essa situação, prometendo vantagens aos trabalhadores brancos desde que se tornassem cúmplices na exploração de mão-de-obra negra.

Com a aprovação da Constituição da União Sul-Africana (federação das províncias do Cabo, Natal, Orange e Transvaal), a população negra foi privada do direito ao voto e à propriedade da terra. A partir de 1910, quando o país tornou-se independente da Coroa Britânica, juntamente com a Austrália e com o Canadá, várias leis segregacionistas foram implementadas. Entre elas, o Native Labour Act, de 1913, estendeu aos trabalhadores urbanos o sistema de submissão vigente nas fazendas, dividindo a África do Sul em duas partes – 7% do território nacional foram deixados aos negros, que representavam 75% da população e 93% das melhores terras foram entregues aos brancos que correspondiam a 10% da população (PEREIRA, 2010, p.3).

Outrossim, com a chegada do Novo Partido Nacional, em 1948, é instituído o sistema segregacionista, no qual não entendia que a população negra era cidadã, ao impedir que eles

votassem. Além do exposto, proibiam a compra de terras por esses indivíduos em grande parte do país, dessa forma, o sistema os obrigava a viver em zonas separadas dos demais. Assim como nos Estados Unidos, o casamento e relações inter-raciais eram proibidos.

O símbolo de resistência sul-africana foi Nelson Mandela, líder do Congresso Nacional Africano (CNA), fundado em 1912, com objetivo de combater o racismo. Por esta razão, em 1960, foi convocada uma manifestação na cidade de Sharpeville, para “protestar contra a lei que limitava o movimento dos trabalhadores negros em áreas reservadas aos trabalhadores brancos” (PEREIRA, 2010, p.10). Entretanto, devido a repressão intensa, o CNA foi revestido de ilegalidade, e em 1962 o seu líder preso e condenado à prisão perpétua.

A África do Sul vence completamente o Apartheid no ano de 1994. Para Pereira (2010, p.16), os principais movimentos que marcam o fim da segregação são “a resolução dos conflitos regionais, a liberdade concedida a Nelson Mandela e o fim o banimento dos movimentos de libertação”, além da aprovação da Transitional Executive Council Bill, em 1993 e da eleição de 1994, a qual levou Mandela ao poder.

Referente as cicatrizes deixadas pelo antigo regime, no âmbito do ensino superior, a disparidade da qualidade de ensino entre as escolas historicamente para brancos em relação as que destinadas a alunos negros era nítida. Por isso, assim como no Brasil e na América do Norte, implantou-se sistemas reparatórios, cuja o objetivo é equiparar e transformar o ensino superior. Graziella da Silva (2009, p. 139) fala que o termo Ações Afirmativas não é muito utilizado, e o debate é voltado mais para o mercado de trabalho, onde há as chamadas “Black Economic Empowerment” (BEE, Capacitação Econômica dos Negros), porém as práticas são semelhantes as brasileiras. Outra razão para a qual o conceito de affirmative action não seja explorado ao definir a política aplicada as universidades públicas foi o medo

do termo trazer consigo as batalhas jurídicas dos EUA, já citadas.

No que diz respeito a aplicação das cotas, essas ações afirmativas possuem legitimação na Constituição Sul-Africana de 1996, e o governo atual – que é o mesmo desde o fim do Apartheid – incentiva a fusão das universidades historicamente brancas e a inclusão, com razão de alcançar uma distribuição social justa. Porém, Silva (2009, p.139) alerta que mesmo após anos de políticas inclusivas e o aumento considerável de alunos negros nas universidades, eles possuem menor parcela de aprovação e encontram-se nos cursos de menos prestígio, por não haver muitos investimentos financeiros e pela falta de democratização do ensino superior, que é privado, assemelhando-se ao recorte feito no Brasil, considerando principalmente a classe, e não apenas a raça.

3.3. SIMBOLOGIA DO SISTEMA DE COTAS E SUA TRANSITORIEDADE

Marcelo Neves (1994) entende que a “Constituição Simbólica” é um fenômeno que ocorre com mais intensidade em países periféricos, onde há uma politização do sistema jurídico. Assim, conceitua-se esse tipo de constituição como aquela onde há hipertrofia da função simbólica em detrimento da função jurídico-instrumental, não conseguindo refletir as ideias presentes na sociedade de maneira plena, mas somente as de interesses políticos.

Faz-se necessário, então, destacar a diferença entre direito simbólico e legislação simbólica, sendo que o primeiro está relacionado ao conteúdo ontológico da norma jurídica, sua ratio essendi, e, portanto, intrinsecamente ligada ao reconhecimento da possibilidade de modificação ideal de condutas. Já a legislação simbólica refere-se ao fracasso da função instrumental da lei, que não está ligada somente à ineficácia das normas jurídicas

e, sim, também às finalidades políticas de caráter que não seja normativo-jurídico (NEVES, 1994, p. 32).

Salienta-se, entretanto, que o debate das questões negativas advindas do simbolismo da legislação não está necessariamente envolvido somente aos interesses do legislador, na figura do Estado, estando tanto ou mais relacionadas aos interesses sociais que movem tal legislação.

Três são os principais conceitos verificados na teoria de Marcelo Neves a partir da breve introdução a respeito das conceituações distintas do simbolismo: confirmação dos valores sociais, legislação como fórmula de compromisso dilatatório e legislação-álibi.

No que tange à primeira, as leis são aplicadas visando confirmar os valores sociais presentes no local. Assim, exige-se do legislador uma posição político-social dos conflitos, proibindo condutas que não se encaixam nos valores de determinada comunidade. Nesse sentido, são expedidas normas sancionadoras para o controle dos interesses desses grupos, impondo sanções como forma de coesão.

Quanto à segunda, trata-se de uma estratégia legislativa em adiar a solução de conflitos, firmando compromissos dilatatórios, a exemplo de normas imediatistas, usadas para amenizar discussões de cunho político-social entre dois ou mais aparentes interesses da sociedade, contudo, sem eficácia plena.

A legislação-álibi, por outro lado, advém da “(...) tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador” (NEVES, 1994, p. 39). É notório que disso resulta a incapacidade governamental em solucionar efetivamente as dificuldades da sociedade.

Assim, o objetivo deste tipo de legislação é atender as expectativas projetadas de um determinado grupo, mesmo que estas sejam meramente simbólicas, apenas para passar segurança e dar aparência que a política e o sistema jurídico estão

executando suas determinadas obrigações e satisfazendo suas convicções. Outrossim, possui essa dominação de “álibi” por servir apenas de justificativa, sem grandes relevâncias aos resultados e objetivos da norma, pois neste o caso o que importa é estar em pauta.

Não obstante, este álibi também é usado em casos emergenciais, onde se necessita de uma rápida resposta governamental, ou em situações específicas, não servindo apenas como explicação ao voto do eleitor e fundamento dos políticos, mas também como meio de persuadir o povo e reforçar uma segurança pública inexistente.

Todos os tipos de constituições simbólicas são discursos protelatórios e utilizam-se do mistificado entendimento geral em que leis heroicas são capazes de abranger todos os interesses dos cidadãos. Todavia, a terceira concepção não reconhece o problema social adiando-o e, sim, torna o Estado um ator – literalmente mascarado – imbuído de normatividade, aparentemente capaz de suprir as necessidades daquele grupo social.

Nesse sentido, Marcelo Neves (1994, p. 40) identifica que a legislação-álibi desempenha um papel de função ideológica, permitindo que determinados interesses particulares sejam privilegiados sob a forma de uma solução geral, conceito este que se amolda às questões suscitadas no problema de pesquisa envolvendo o simbólico sistema de cotas.

Usa-se, então, as cotas como resposta imediata para os problemas de desigualdades sociais e raciais, na medida que são espécies do gênero ação afirmativa e possuem a justificativa para sua existência na dívida histórica. Dessa forma, no lugar de investimentos reais e satisfatórios para que aqueles que estão à margem da sociedade se sobressaíam, cultivava-se uma cultura onde os problemas de determinados cidadãos são tratados apenas no campo das ideias.

O caráter de transitoriedade das affirmative action é de extrema importância, já que são medidas compensatórias.

Assim, a Lei 12.111/2012 normatiza em seu artigo 7º que deverá ser feita uma revisão, a cada 10 (dez) anos, do programa especial oferecido por esta. Campos e Feres (2016) escrevem, de maneira específica, sobre as cotas raciais, citando Kymlicka (1995):

Muitos liberais, particularmente na esquerda, abriram uma exceção no caso de ações afirmativas para grupos raciais em desvantagem. Mas em um sentido essa é uma exceção que confirma a regra. A ação afirmativa é geralmente defendida como uma medida temporária necessária para levar-nos mais rapidamente na direção de uma sociedade cega às diferenças de cor [color-blind]. Ela é planejada para remediar anos de discriminação, e por meio disso levar-nos mais perto de uma espécie de sociedade que teria existido se tivéssemos respeitado a separação entre Estado e etnicidade desde o início. Desse modo, a Convenção da ONU sobre Discriminação Racial endossa programas de ações afirmativas somente onde eles têm esse caráter temporário e corretivo. Longe de abandonar o ideal de separação entre Estado e etnicidade, tal ação afirmativa é um modo de tentar atingir esse ideal (CAMPOS; FERES, 2016, p. 277 apud Kymlicka, 1995).

Desta forma, caso o sistema de cotas não possua uma manutenção adequada, após a sua superação, o quadro da desigualdade poderá transforma-se em um isolamento sem fundamento, tornando-se odioso. No mais, outro destino seria o fracasso de tornar-se apenas um símbolo criado pelo Estado, a fim de procrastinar a solução real e maquiagem vazias.

CONCLUSÃO

O debate sobre a questão mérito encontra-se cada vez mais assíduo no Brasil, onde não se considera como critério para ascender socialmente a origem e nenhum outro método, apenas o que cada indivíduo fez por merecer aquele status. A meritocracia sugere tratamento igual, mas esquece que o conceito de justiça se molda com o de equidade, e que a própria Lei Maior de 1988 – ainda em vigor - dá subsídios para uma interpretação inclusiva.

Entretanto, a tendência do senso comum é a afirmação de que somos todos iguais, independentemente de qualquer preconceito, e que por isso deveremos ser tratados de mesmo modo. É certo que somos todos brasileiros, frutos do mesmo país, mas possuímos cores, classes e gêneros diferentes, e são nossas diferenças que nos constroem. Elas formam as marcas de anos de desigualdade, e continuam sendo mantidas na estrutura social e perpetuadas em nosso cotidiano. O que deve ser combatido não são nossas diferenças, mas sim a desigualdade.

As ações afirmativas são tidas como métodos para transformações sociais, e antes de serem políticas de diferenciação positivas, são formas de respeitar às diferenças culturais na sociedade. Assim, favorecem a mobilidade social, não só de determinados segmentos da população negra, mas de como também das mulheres, da classe social baixa, dos indígenas, das pessoas portadoras de deficiência, entre outros.

O sistema de cotas, regulado pela lei 12.711/2012, abriu as portas para as minorias excluídas e vítimas da má-fé institucional (FREITAS, 2009), e mais que isso: a demanda traz à discussão a questão da distinção e isolamento social, das consequências repassadas a estes grupos minoritários (que apesar de assim chamados, apresentam a maior parte da população), e das possíveis orientações políticas, além das cotas, para combater as injustiças.

Apesar de o debate ter um marcado cunho nacional, ocorre de maneira similar – mas não igual – em outras economias, não se limitando só ao Brasil emergente. Assim, se pauta em um discurso global, de grande amplitude, a respeito da inclusão de grupos discriminados, expressos em protocolos internacionais, inclusive assinados por nosso país.

No mais, não se deve usar as ações positivas como um simples símbolo, feito para agradar certas camadas sociais, de maneira vazia, como meio de adiar o problema real, ou esquecer de sua manutenção. Elas são partes de um discurso proclamado

por vários líderes e pensadores, mas que ainda é muito atual, sobre direitos humanos, igualdade e cidadania.



REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Livia. *Meritocracia à Brasileira: o que é desempenho no Brasil?* RSP. Ano 47. v. 120. n. 3, 1996.
- BRASIL. *Constituição Federal Brasileira de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BRASIL. *Lei N° 12.711*, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm> Acesso em 12 set. 2018.
- BOTO, C. *A educação como direito humano de três gerações: identidade e universalismo*. *Educ. Social*, Campos, vol 26, n 92, p. 777-778, Especial – out. 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *O Desencantamento com o Mundo: estruturas econômicas e estruturas temporais*. 1° Edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- CAMPOS, Luiz Augusto; FERES, João Júnior. *Ação Afirmativa no Brasil: multicolorismo ou justiça social?* Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/0102-6445257-293/99>> Acesso em 08 de out.2018
- DA MATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- DIAS, Xavier Elton; Procopio, Xavier Solange. *Política de Ações Afirmativas e Relações Sociais no Brasil e no*

- Estados Unidos*. Volume 7. Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75214490002>>. Acesso em: 10 de out. 2018.
- FREITAS, Lorena. *A instituição do fracasso: a educação da ralé*. In: SOUZA, Jessé (Org). *RALÉ BRASILEIRA: QUEM É E COMO VIVE*. 1º Edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. P. 261-303.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.
- GAMBA, Estêvão. SALDAÑA, Paulo. TAKAHASHI, Fábio. *Veja o Desempenho de sua Escola no ENEM 2017*. In AFSP. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/06/veja-o-desempenho-da-sua-escola-no-enem-2017.shtml>> Acesso em 09 de out. 2018.
- MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 1º Edição. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- OLIVEN, Arabela Campos. *Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil*. Volume 30. Rio Grande do Sul, Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=84806103>> Acesso em 08 out. 2018.
- PEREIRA, Analúcia Danilovicz. *A (Longa) História da Desigualdade na África do Sul*. Disponível em <www.males-tarnacultura.ufrgs.br> Acesso em 08 de out. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. In: RODRIGUES, Eder Bomfim (Org). *Igualdade e inclusão social no Brasil: ações afirmativas na UnB*. Disponível em: <

- <https://jus.com.br/artigos/7516/igualdade-e-inclusao-social-no-brasil> >. Acesso em: 15 de set. 2018.
- RAWLS, John. *Um Teoria de Justiça*. 2º Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RODRIGUES, Eder Bomfim. *Igualdade e Inclusão social no Brasil*. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/7516/igualdade-e-inclusao-social-no-brasil>> Acesso em: 16 de set. 2018.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. 1ª Edição. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2003.
- SILVA, Graziella Moraes Dias da. *Ações Afirmativas no Brasil e na África do Sul*. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a07v18n2.pdf>> Acesso em: 17 de set.2018.
- SOUZA, Jessé. *A construção da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
- SOUZA, Jessé. *Ralé Brasileira: quem é e como vive*. 1º Edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.
- WEBER, Marx. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. 6º Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.